



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 2007440-34.2014.815.0000**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : BANCO BRADESCO S/A  
**Advogado** : Jose Edgard da Cunha Bueno Filho  
**Agravada** : Nubia Maria de Oliveira  
**Advogado** : Carlos Machado Lopes de Mendonça

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Oportunizada a regularização, não tendo o recorrente sanado o vício de representação processual, o recurso não pode ser conhecido, por carecer de um dos pressupostos de admissibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão monocrática (fls. 240/246) que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/11.

O **BANCO BRADESCO S/A** interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 220/221), que – nos autos da ação de cobrança, ajuizada por **Nubia Maria de Oliveira** em face do agravante – homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, R\$ 9.537,14 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos).

Nas razões recursais, fls. 02/11, inicialmente, a advogada subscritora do recurso requereu *“que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO ( ... )”*.

No mérito, o agravante alegou *“que a incidência de juros e correção monetária perseguidas pelo autor na peça vestibular, somente podem ser aplicadas aos titulares de contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e, portanto, não faz jus o autor a qualquer correção monetária, referente a contas com aniversário na segunda quinzena.”*.

Aduziu haver excesso de execução, ao argumento de que *“O contador, as fls. 156/157, elaborou os cálculos com atualização pelos índices da Poupança, isto é, contrário ao fixado em sentença, as fls. 82 que determinou a correção monetária pelo INPC”*, indicando como valor devido R\$ 2.096,23 (dois mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento *“afastando os cálculos excessivos apontados pelo contador”*.

Foi proferido despacho às fls. 231/232, determinando a intimação do causídico *“Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao caderno processual novo substabelecimento, sanando o defeito de*

*representação, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.”.*

Conforme certidão exarada à fl. 233, houvera a devida intimação daquele patrono, tendo, a advogada subscritora do recurso, tempestivamente, atravessado petição (fl. 235) expondo que *“Em virtude do despacho exarado, traz a instituição financeira aos autos procuração nos moldes como definidos por esta eminente desembargadora.”* e, anexadas à peça, trouxe cópias de documentos (fls. 236/238).

Constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento tendo em vista que a irregularidade na representação processual da instituição financeira agravante não foi sanada, a ele neguei seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental (fls. 251/256).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

*“Constato que a irregularidade na representação processual da instituição financeira agravante não foi sanada, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade.*

Como já explanado no relatório deste voto, proferi o despacho (fls. 231/232) objetivando sanar o defeito de representação do banco, nos termos do art. 13<sup>1</sup> do CPC, cujo conteúdo transcrevo a seguir:

**“Vistos, etc.**

A procuração juntada aos autos (fls. 12/13) autoriza o substabelecimento dos poderes lá previstos, ressalvando, expressamente (inclusive em **negrito**) que:

---

<sup>1</sup> Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

**“Os substabelecimentos e a nomeação de prepostos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de dois independentemente da ordem de nomeação e especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico”.**

Entretanto, colhe-se do substabelecimento de fl. 17:

“Substabeleço ( ... ) os poderes que me foram conferidos pelo **Banco Bradesco S/A**, conforme mandato anexo, poderes esses que são substabelecidos para patrocinar os interesses do outorgante nos processos, em trâmite perante no Judiciário do ESTADO DA PARAÍBA, incluindo-se poderes especiais para transigir.”.

Assim, verifica-se que o substabelecimento juntado às fls. 17 contraria o disposto na procuração originária, necessitando, portanto, de regularização a fim de dar continuidade ao feito.

Dessa forma, intime-se o causídico José Edgard da Cunha Bueno Filho, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar ao caderno processual novo substabelecimento, sanando o defeito de representação, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento

Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.”

Depreende-se da leitura do conteúdo do despacho que a irregularidade da representação processual da instituição financeira reside no **substabelecimento de fl. 17** porque esse documento (em que uma das advogadas substabelecidas é a subscritora do recurso de agravo) não especifica **a questão** a que se destina, tratando-se, pois, de substabelecimento para uso indeterminado ou genérico, forma de substabelecimento expressamente vedada pela procuração originária (fls. 12/13), conforme bem demonstrado naquele despacho.

Pois bem.

Em que pese a advogada subscritora do agravo expor que *“Em virtude do despacho exarado, traz a instituição financeira aos autos procuração nos moldes como definidos por esta eminente desembargadora.”*, a determinação judicial (clara, expressa e precisa, diga-se de passagem) é no sentido de trazer aos autos **novo substabelecimento**, o que não fora cumprido pela causídica porque, na verdade, trouxe às fls. 236/238 cópias da procuração originária

juntada aos autos (fls. 12/13) e do substabelecimento de fl. 17, ou seja, cópias de documentos que ela própria já tinha anexado à minuta do agravo.

A regularidade da representação judicial por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo está inserida no âmbito das matérias de ordem pública, o que implica na compreensão de que, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pode vir a ser reanalisada. Nesse sentido, evidencio respeitável doutrina:

“A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV) devendo ser examinados de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil e legislação extravagante anotados. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005)”

A ordem jurídica vigente estabelece que a irregularidade da representação postulatória é vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento de tal irregularidade. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA ORIGINAL DE ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.

**1. A irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo para o recorrente regularizar a irregularidade constante do recurso de apelação. (EDcl no Resp 397358/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

O não saneamento da irregularidade na representação, acarreta, conforme o caso, consequências diversas como a anulação do processo, sua extinção sem julgamento de mérito, o não conhecimento do recurso, dentre outras. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRELIMINARMENTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE

ESPÓLIOS. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DEFINITIVO PRONUNCIAMENTO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS INDEXADORES INCIDENTES NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. **Se um dos litisconsortes deixa de cumprir a determinação de regularização da representação processual no prazo concedido, há de o processo, em relação a ele, ser declarado nulo e extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 13, I, c. C art. 267, IV, do CPC).** II. (...). III. (...). (TJMS; APL 0108333-58.2008.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 04/10/2012; Pág. 50)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **A regularidade da representação constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos, descabendo o conhecimento daquele que não preenche tal requisito formal. (...)** 6. **Foi certificado à folha 49 que decorreu o prazo legal concedido à exequente sem que houvesse manifestação. Desse modo, não se conhece do recurso, porquanto ausente pressuposto processual de validade da relação processual.** 7. Recurso não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 0502138-30.2008.4.02.5101; RJ; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 03/12/2013; Pág. 580)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CPC. 1) Comprovado o recolhimento do preparo recursal, na forma preconizada pelo artigo 511 do CPC, não há de se falar em deserção. 2) **Consoante o disposto no artigo 13 do CPC, a irregularidade da representação processual somente acarreta o não conhecimento do recurso se a parte não sanar o vício no prazo concedido pelo magistrado.** (TJMG; AINT 1.0145.12.073640-3/002; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 13/11/2013; DJEMG 19/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. PREPARO. IRREGULARIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Não comprovada a regularidade do preparo recursal, na forma preconizada pelo artigo 511 do CPC, c/c o artigo 2º-A, § 1º, do Provimento Conjunto nº 15/2010 deste Tribunal, que determina a apresentação do original da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias. GRCTJ. deve ser decretada a deserção do recurso. 2) **Se o recurso de apelação foi assinado por advogado que não possuía procuração nos autos, patente a irregularidade da representação processual do recorrente. Não tendo o recorrente sanado o vício de representação processual, no prazo que lhe foi assinalado pelo Relator, seu recurso não pode ser conhecido, por carecer de um dos pressupostos de admissibilidade (art. 518 do CPC). (TJMG; APCV 1.0114.11.010482-4/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 13/11/2013; DJEMG 19/11/2013)**

EMENTA: APELAÇÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO - MANUTENÇÃO DO VÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **Verificada irregularidade na representação do apelante e observada sua inércia no prazo concedido para sanear tal vício, o recurso interposto não pode ser conhecido por ausência de pressuposto processual. (TJMG - Ap. Cível nº. 1.0024.08.058190-3/001 - 9ª CC - Rel. Pedro Bernardes - J. 07/12/2010).**

Como fora concedido prazo para que se sanasse o defeito e não houve o cumprimento da determinação de regularização da representação processual, resta caracterizada a ausência de pressuposto de admissibilidade do agravo. Consequentemente, o presente recurso não pode ser conhecido e deve ter o seguimento negado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, de ofício, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil por manifesta inadmissibilidade."

Considerando, portanto, que o agravo de instrumento anteriormente interposto é manifestamente inadmissível, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 30 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 260. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 31 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**  
**Relatora**